

15-0671/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**DOCREC - DOCUMENTO RECEBIDO 671/2017 DE
04/10/2017**

Promovente:

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Ementa:

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA, PARECERES E TRAMITAÇÃO DO PL 127/2012 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO FACULTATIVO DE ACIDENTADOS OU PESSOAS ATENDIDAS PELO SAMU A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS

Observações:



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

COPIA DO RABO DO N.º DE REGISTRO DO OBJETO

JT 11991975 6 BR

DATA DE POSTAGEM - DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM - BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO - RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE - NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DE SAO
PAULO SGP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO - ADRESSE

VIADUTO JACAREI 100

CIDADE - LOCALITE

SAO PAULO

UF

SP

BRASIL
BRÉSIL

01319-900

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

RODSON LIMA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. PROFESSOR WALTER THAUMATURGO

CEP / CODE POSTAL

12030040

CIDADE / LOCALITÉ

TAUBATÉ

UF

SP

PAÍS / PAYS

BRASIL 208

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

Samuel C. Ferreira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

14/09/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME DO RECEBEDOR / NOM DU RECEPTEUR

Samuel C. Ferreira

NOME DO EMPREENHADOR / NOM DU PROPRIÉTAIRE

HUBRICA E MARCA DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE

Agência de Correios
Município de Taubaté
02020-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

T.D. 16921351

Of. 434/2017 – VRLJR– BOBI

DOCREC

671/2017

Taubaté, 24 de Agosto de 2017.

Exmo. Senhor Presidente
Vereador Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo

Com cordiais cumprimentos, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar a cópia, os pareceres e toda tramitação do:

- Projeto de Lei de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos , número 01-00127/2012, que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimento de saúde privados, e dá outras providências.

Tal pedido se baseia em minha intenção de implementá-la em minha cidade, visto que acho a mesma ser pertinente e de grande relevância.

Na expectativa da vossa especial atenção, renovo meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ORSON
11/12
25 08 17
12:27
Kiana Franco
OB1
Vereador Rodson Lima - Bobi

PROJETO DE LEI 01-00127/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)

"Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



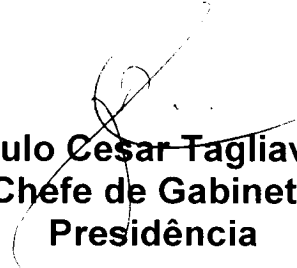
REF.: Ofício nº 434/2017 – VRLJR-BOBI – Câmara Municipal de Taubaté – Gabinete do Vereador Rodson Lima - Bodi.

ASS.: solicita cópia, pareceres e toda tramitação do Projeto de Lei de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos, nº 127/2012..

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente para
conhecimento e providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 30 de agosto de 2017.


**Paulo Cesar Tagliavini
Chefe de Gabinete
Presidência**



do processo nº

de

05 / 09 / 2017

(a)

Ref.: Câmara Municipal de Taubaté.
Of 434/2017-VRLJR-BOBI.

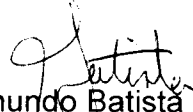
À Secretaria de Documentação – SGP.3,

Senhora Secretária,

Encaminho o expediente em referência, por intermédio do qual o Vereador Robson Lima, da Câmara Municipal de Taubaté, solicita “cópia, os pareceres e toda tramitação” do Projeto de Lei 127/2012, que “dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências”.

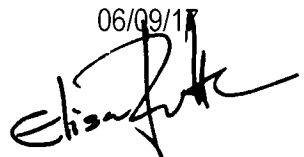
Solicito que seja efetuada pesquisa para atendimento ao solicitado, com posterior devolução a esta Secretaria Geral Parlamentar, para elaboração de ofício ao requerente.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À
SGP-31
Senhora Supervisora,

Para as devidas providências e posterior devolução

06/09/17

ELISABETE MINAKI
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação – SGP.3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO – SGP – 3

Ref: Memo. Of. 434/2017 – VRLJR - BOBI

Assunto: Solicitação de cópias, pareceres e toda tramitação do PL nº 127/2012

À Secretaria Geral Parlamentar:
Senhor Secretário Geral:

Em atendimento ao solicitado quanto ao Projeto de Lei 127/2012, que "dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências", encaminhamos cópia impressa:

- dos Textos originais do Projeto PL 127/2012 e de sua Justificativa;
- dos Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; da Comissão de Administração Pública; da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; e da Comissão de Finanças e Orçamento;
- do Registro em Bases de Dados do Projeto nº 127/2012, com campo relativo à tramitação.

Em anexo, segue também mídia digital CD-ROM contendo os referidos registros e textos, assim como cópia digital do arquivo do Processo ao PL 127/2012.

11/09/2017

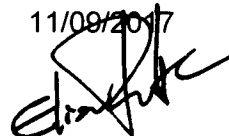
MARIÂNGELA BERNARDO DE SOUZA

Consultora Téc. Legis. – (Biblio) – CRB 8/7622
Supervisora da Eq. Documentação do Legislativo – SGP.31

À SGP
Secretaria Geral Parlamentar:

Após a devida pesquisa, restituo-lhe o presente processo, conforme
solicitação.

11/09/2017



ELISABETE MINAKI

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação – SGP.3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Ofício SGP nº 06/2017.

Ref.: **Of. 434/2017 – VRLJR - BOBI.**

Exmo. Sr. Vereador Rodson Lima:

Em atenção ao ofício em referência, por intermédio do qual Vossa Excelência solicita cópia, pareceres e tramitação do Projeto de Lei 127/2012, que “dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências”, esta Secretaria Geral Parlamentar efetuou o encaminhamento à Secretaria de Documentação, para que esta efetuasse pesquisas para o atendimento.

Manifestou-se a Secretaria de Documentação encaminhando cópias impressas dos textos do PL e respectiva justificativa, dos Pareceres exarados, bem como cópia de relatório da tramitação. Os CD anexo contém os documentos mencionados e cópia do arquivo do Processo ao PL 127/2012.

Permanecendo à disposição para as informações necessárias, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Rodson Lima - Bobi
Câmara Municipal de Taubaté
Av. Professor Walter Thaumaturgo, 208
Centro – CEP 12030-040
Taubaté - SP

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **proje**
 Pesquisar: **pl AND 127 AND 2012**
 Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 127 03/04/2012 ([ver documento](#))
 Processo: 01-127/2012
 Justificativa: [ver documento](#) Jpl0127-2012
 Promovente: José Ferreira (zelão) / Jair Tatto
 Ementa: DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO FACULTATIVO DE ACIDENTADOS OU PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA (SAMU) A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 Assunto: ACIDENTADO / ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR / ATENDIMENTO / AVALIACAO / COMPETENCIA / DECISAO / ENCAMINHAMENTO / FACULTATIVIDADE / HOSPITAL PARTICULAR / MEDICO / PACIENTE / PLANO DE SAUDE / PRONTO SOCORRO / REMOCAO / RESGATE / SAMU / SETOR PRIVADO / SOCORRO A VITIMA / UNIDADE DE SAUDE / VITIMA
 Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
 ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
 SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
 Pareceres: [ver documento](#) Just0734-2012
[ver documento](#) Adm0782-2013
[ver documento](#) Saude1420-2013
[ver documento](#) Fins0287-2015
 Tramitação:

SGP22	Recebido em 27/03/2012	Encaminhado em 04/04/2012
PESQUISA	Recebido em 05/04/2012	Encaminhado em 07/05/2012
JUST	Recebido em 07/05/2012	Encaminhado em 05/06/2012
ADM	Recebido em 05/06/2012	Encaminhado em 05/12/2012
SGP21	Recebido em 05/12/2012	Encaminhado em 19/12/2012
SGP12	Recebido em 04/01/2013	Encaminhado em 07/01/2013
ARQUIVO	Recebido em 08/01/2013	Encaminhado em 08/03/2013
SGP22	Recebido em 08/03/2013	Encaminhado em 01/04/2013
ADM	Recebido em 01/04/2013	Encaminhado em 24/05/2013
SAUDE	Recebido em 27/05/2013	Encaminhado em 29/08/2013
FIN	Recebido em 29/08/2013	Encaminhado em 19/03/2015
SGP21	Recebido em 19/03/2015	Encaminhado em 20/01/2017
ARQUIVO	Recebido em 24/01/2017	Encaminhado em 20/02/2017
SGP22	Recebido em 21/02/2017	Encaminhado em 23/02/2017
SGP21	Recebido em 23/02/2017	

Encaminhamento: Ofício CMSP 366/2014 de 18/09/2014 SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
 ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM PERMANENTES, recebido em 29/10/2014 através do(a) OF ATL 455/14-C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, em atenção pedido de subsídios da com. finanças encaminha cópia das infos. prestadas pela sec.mun.saúde a respeito pl 127/12 ver. José Ferreira, que dispõe s/ encaminhamento facultativo de acidentados pelo samu a estabelecimentos privados, através do Documento Recebido nro. 824/2014

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PROJETO DE LEI 01-00127/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)

"Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

JUSTIFICATIVA
PL 0127/2012

O SAMU 192 vem cumprindo satisfatoriamente sua missão de atender as emergências da cidade de São Paulo, no entanto há algumas reclamações de pessoas que gostariam de ser atendidas pelos seus planos de saúde e não foi possível o encaminhamento. Considerando isso, o presente PL concede ao médico regulador, que é o responsável pela gestão do atendimento, a competência para encaminhar o paciente às unidades privadas de atendimento, desde que solicitado pelo responsável ou pelo próprio paciente, quando o paciente encontrar-se lúcido, para optar por esse tipo de atendimento.

A portaria GM N.O 2.048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, estabelece a competência gestora do médico regulador. Segundo a portaria, caberá a cada um deles a decisão para qual Emergência o paciente deverá ser encaminhado. Estabelece, ainda, que os hospitais privados devem contar com Centrais de regulação médica, médicos reguladores, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica. Conforme o anexo 1 da portaria citada:

- 1.2 Ao médico regulador também competem funções gestoras
- tomar a decisão gestora sobre os meios disponíveis, devendo possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar tais meios, de acordo com seu julgamento. Assim, o médico regulador deve:
 - decidir sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, entre as disponibilidades a resposta mais adequada a cada situação, advogando assim pela melhor resposta necessária a cada paciente, em cada situação sob o seu julgamento;
 - decidir sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar;
 - decidir os destinos hospitalares não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências, ou seja, garantir o atendimento nas urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes (a chamada "vaga zero" para internação). Deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgência;
 - o médico regulador de urgências regulará as portas de urgência, considerando o acesso a leitos como uma segunda etapa que envolverá a regulação médica das transferências inter-hospitalares, bem como das internações;
 - acionar planos de atenção a desastres que estejam pactuados com os outros interventores, frente a situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de urgência;
 - requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;
 - exercer a autoridade de regulação pública das urgências sobre a atenção pré-hospitalar móvel privada, sempre que esta necessitar conduzir pacientes ao setor público, sendo o pré-hospitalar privado responsabilizado pelo transporte e atenção do paciente até o seu destino definitivo no Sistema;
 - contar com acesso às demais centrais do Complexo Regulador, de forma que possa ter as informações necessárias e o poder de dirigir os pacientes para os locais mais adequados, em relação às suas necessidades.

2. Regulação do Setor Privado de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (incluídas as concessionárias de rodovias):

O setor privado de atendimento pré-hospitalar das urgências e emergências deve contar, obrigatoriamente, com Centrais de Regulação Médica, médicos reguladores e de intervenção, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica (para os casos de serviços de atendimentos clínicos). Estas Centrais de Regulação privadas devem ser submetidas à regulação pública, sempre que suas ações ultrapassarem os limites estritos das instituições particulares não conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos casos de medicalização de assistência domiciliar não urgente.

Desta forma o presente projeto de lei, merece acolhimento pelos ilustríssimos senhores vereadores por ser de extrema necessidade para os eventuais pacientes, além de propiciar mais vagas no sistema público de saúde.

PARECER Nº 734/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0127/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira Zelão, que visa dispor sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados.

Segundo a propositura, nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições ou de seu acompanhante responsável.

O projeto ainda estabelece que caberá ao Médico Regulador avaliar o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de sua remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Sob a matéria de fundo, a propositura encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a saúde, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público na medida em que o projeto apenas prevê a possibilidade do encaminhamento do paciente socorrido pelo SAMU a um hospital de sua preferência a critério e análise do Médico Regulador.

É oportuno ainda registrar que nossa Lei Orgânica já não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

**PARECER n.º 782/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/2012.**

O projeto de lei do nobre vereador José Ferreira Zelão "dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados" mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável, sendo que essa solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que pacientes atendidos pelo SAMU reclamam que gostariam de ser atendidos pelos seus planos de saúde. A propositura atende a essas reclamações, porém concede ao médico regulador, que é o responsável pela gestão do atendimento, a competência para encaminhar o paciente às unidades privadas de atendimento, desde que solicitado pelo responsável ou pelo próprio paciente, quando se encontra lúcido, para optar por esse tipo de atendimento. Caberá ainda ao médico regulador a avaliação da distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento do risco.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15 de maio de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) -Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB) - Relator

Coronel Camilo (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB)

Marquito (PTB)

PARECER Nº 1420/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 127/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira (Zelão), dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que permite ao cidadão, que possui plano de saúde privado, decidir aonde será socorrido em caso de emergência, proporcionando-lhe a opção de utilizar seu convênio médico e ser atendido em estabelecimento de saúde privado. Com menos pacientes sendo atendidos pelo sistema público de saúde, este disponibilizará maior número de vagas aos que dependem dele.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21/08/2013

Patricia Bezerra – PSDB

Ari Friedenbach –PPS

Juliana Cardoso – PT

Natalini – PV

Noemi Nonato – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 287/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira Zelão, visa dispor sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que a "título preliminar merece esclarecimento que a sigla SAMU refere-se ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e não Serviço de Atendimento Médico de Urgência, como se encontra grafado no texto... a rotina proposta já é adotada na prática diária pelo SAMU da cidade de São Paulo... Diante da manifestação da Coordenação do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências (COMURGE/SMS.G) ... o Projeto de Lei nº 127/12 reúne condições de prosperar".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo a fim de adequar a denominação da sigla SAMU, conforme resposta do Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 127/2012

Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Jair Tatto - PT - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2015, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

33
porquimento
05, 10, 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 17 06/10/2017


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo **15-671** de **2017** 06/10/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em **06/10/2017**
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329